



Goiânia - 3ª Vara Cível

Processo n. 0228455.50.2016.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação de falência proposta por Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. em face de Milplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora a decretação da falência da requerida, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, por ser credora da quantia de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em decorrência de regular compra e venda mercantil representada por duplicadas inadimplidas pela ré.

Citada, a parte ré ofertou contestação no evento n. 10, ausência de hipótese para requerimento da falência, posto que os títulos protestados para fins falimentares não ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos. Manifesta também vícios nos protestos, posto que a notificação do protesto tem que ser pessoal e deverá recair sobre o representante legal da sociedade empresária.

Aduz, ainda, que a ausência de título hábil a embasar o pedido de falência, isso porque o comprovante de entrega de mercadoria que originou a suposta dívida foi assinado por empresa diversa. Por fim, assevera sobre o uso indevido do pedido de falência como sucedâneo de meios adequados para a satisfação do crédito, motivos pelos quais pugna pela improcedência do pedido exarado na inicial.

Impugnação à contestação apresentada no evento n. 13.

No evento n. 15 foi proferida sentença, a qual julgou improcedente a pretensão exordial, sob o argumento de que os protestos apresentados não possuem específicos fins falimentares e, ainda, por não atingir o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma descrita no inciso I do §3º do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, decidório este que restou cassado pelo TJ/GO, conforme se vê da decisão juntada no evento n. 38.

A parte ré pugnou pela realização de audiência de conciliação (evento n. 68), porém a parte autora manifestou discordância (evento n. 85).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido em questão trata-se de falência com base na impontualidade da empresa requerida, conforme autoriza o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, que sem relevante razão de direito, não promove o adimplemento da obrigação líquida materializada em títulos executivos extrajudiciais protestados.

De início, quanto as alegações da ré acerca da ausência de protesto nos títulos para fins falimentares e também vícios nos protestos, pela falta intimação pessoal da notificação do protesto, ressalto que tais alegações já foram objeto de discussão pelo TJ/GO (evento n. 38).

Embasa a presente ação três duplicatas protestadas em nome da ré, em decorrência da compra e venda mercantil negociada entre as partes.

Com relação aos títulos supracitados, entendo que não se deve admitir o desvirtuamento do instituto da falência para utilizá-lo como meio coercitivo para a cobrança da dívida.

A decretação da falência da empresa requerida, conforme pleiteado, é decisão altamente temerária e deve ser evitada, já que o valor da inadimplência é de R\$ 55.533,36 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), o qual pode ser exigível mediante processo de execução ou ação de cobrança.

Esse entendimento se justifica em razão da inviabilidade da decretação da falência de uma empresa, diante das consequências sociais e econômicas advindas desse ato, ainda mais se tal medida visa satisfazer ao interesse patrimonial de um único credor, o que é o caso dos presentes autos.

O pedido de falência está fundamentado apenas na falta de pagamento dos títulos que instruem a petição inicial, não estando evidenciado o estado de insolvência da requerida, nem mesmo a existência de outras dívidas ou de um rol diversificado de credores a recomendar a instauração de um processo de execução coletiva e o afastamento da empresa ré da atividade econômica.

A interpretação literal da legislação falimentar permite a decretação da falência com base em mera falta de pagamento de eventual obrigação.

No entanto, a decretação da falência pressupõe não só a impontualidade, como também a impossibilidade de pagamento da dívida e recebimento do crédito pelos meios ordinários de cobrança, razão pela qual não se acolhe pedido de falência fundado apenas na falta de pagamento de títulos.

Nesse sentido também o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DE FALÊNCIA COM O OBJETIVO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não sendo o processo de falência sucedâneo da ação de cobrança de débitos comuns, para a satisfação de seu crédito pode o credor valer-se da ação apropriada. 2. Em que pese a lavratura do protesto caracterizar por excelência a impontualidade do devedor, não se pode ter por absoluto o inequívoco estado de insolvência da empresa. 3. Considerando as graves consequências sociais e econômicas decorrentes do processo falimentar, não se admite o desvirtuamento do instituto da falência para

utilizá-lo como meio coercitivo para simples cobrança de dívida, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de falência da empresa apelada formulado na peça vestibular. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0247415-88.2015.8.09.0051, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2017, DJe de 22/09/2017)

"A falência objetiva retirar do mercado o comerciante que não possui condições de saldar seus compromissos, possibilitando-se prazo para reorganizar o negócio e igualar o direito de crédito de seus credores. 2 - Desvirtua o objetivo do instituto valer-se da via falimentar para coagir o comerciante devedor a quitar a dívida, sob pena de quebra. 3 - O sistema da impontualidade adotado pela lei de falência não pode ser aplicado indistintamente, posto que é apenas meio caracterizador da insolvência do devedor, o que nem sempre se verifica com o simples protesto, quando outras circunstâncias fazem presumir o contrário" (TJGO-3ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 106042-5/188, Rel. Dr. G. Leandro S. Crispim, DJ 15025 de 21 de junho de 2007).

A propósito do tema, J.X. Carvalho de Mendonça leciona que *"não é a falência meio normal de se obter do credor o cumprimento exato da obrigação assumida pelo devedor se este, por motivos atendíveis ou ainda por culpa, má-fé ou força maior, não a desempenha, nem se acha em condições de desempenhá-la, mas remédio extraordinário, que institui o concurso de credores sobre o patrimônio realizável do devedor comum, manifestada que seja a impossibilidade de satisfazer pontualmente seus compromissos"* (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 6ª ed., Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, p. 19-20).

Silva Pacheco compartilha da mesma opinião ao assinalar que *"se concatenarmos as tendências gerais do mundo atual (desregulamentação, desestatização, privatização, distinção dos interesses e alargamento da atividade negocial, arbitral e judicial) com o que se observa na busca de soluções para as crises empresariais (concordatas, acordos amigáveis, reerguimento das sociedades), verifica-se que a tendência, neste campo, será também, para a busca das soluções amigáveis, para a continuação da empresa, a manutenção do emprego e o prosseguimento da produção competitiva, deixando a falência ou liquidação do patrimônio para os casos em que não haja possibilidade de recuperação"* (Processo de Falência e Concordata, 12ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 10).

Os tribunais pátrios, reconhecendo os efeitos danosos da falência, em termos sociais e econômicos, vem invocando o princípio da conservação da empresa para rejeitar pedidos de quebra desnecessários e/ou injustificados:

PEDIDO DE FALÊNCIA. INTUITO DE COBRANÇA DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do recurso. II. A

falência poderá ser requerida por qualquer credor nos casos em que o devedor, injustificadamente, deixar de adimplir obrigação líquida materializada em um ou mais títulos executivos protestados, desde que o montante ultrapasse quarenta salários mínimos na data do pedido. Inteligência do art. 94, I, c/c art. 97, IV, da Lei nº 11.101/2005. III. Contudo, o procedimento falimentar constitui instrumento específico, de utilização excepcional, cujos requisitos de aplicação são absolutamente restritos, não podendo ser utilizado como meio coagir o devedor ao pagamento de qualquer dívida comercial inadimplida. IV. No caso concreto, as partes mantiveram longo relacionamento comercial e, diante da inadimplência da requerida quanto a alguns cheques, firmaram instrumento de acordo, novação, instituição de garantia, dação e outras avenças, consolidando o débito, que seria pago em 21 parcelas, com vencimento a cada trinta dias. No entanto, a ora autora está executando parte das notas promissórias em dois feitos distintos, onde postulou a penhora de bens, além de ter ingressado com o presente pedido de falência em relação a outros quatro títulos objeto do mesmo acordo acima referido. V. Assim, embora incontroversa a impontualidade, a autora ajuizou o presente pedido de forma precipitada, com o evidente intuito de compelir a requerida ao pagamento da dívida, o que se mostra abusivo. Ademais, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores. Manutenção da sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067003376, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)

Ressalte-se, por fim, que o pedido de quebra não se confunde com a cobrança de débito, mas sim deve ter por base a boa fé de que existe o estado de insolvabilidade ou de insolvência da demandada.

Ademais, no caso concreto, inexistem quaisquer indícios de insolvência da empresa-ré, relativamente a outros credores.

Ao teor do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, pelas razões supracitadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, arts. 85, §§2º e 6º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito

gab. 3

